



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1067850-19.2021.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargada ALINE MARTINS SENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1067850-19.2021.8.26.0002/50000

**COMARCA DE SÃO PAULO – 12ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE SANTO AMARO**

**EMBARGANTES/EMBARGADOS: BANCO ITAUCARD S/A, ALINE
MARTINS SENA**

**INTERESSADA: VIGGO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI
EPP**

VOTO Nº 11.410

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO
E OMISSÃO – INOCORRÊNCIA –** Partes
embargantes que apontam existência de contradição e
omissão no julgado – Acórdão que analisou,
fundamentadamente, as matérias postas à apreciação em
sede recursal, dando provimento parcial ao recurso,
mantendo a parcial procedência do pedido inicial, mas
delimitando as responsabilidades de cada corréu –
Embargantes que buscam, na verdade, a reforma do
julgado, emprestando efeitos infringentes a estes
embargos – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Itaucard S/A e Aline Martins Sena em face do v. acórdão de fls. 214/223 que deu parcial provimento ao recurso interposto em ação declaratória cumulada com indenizatória fundada em compra e venda de bem móvel.

O Banco Itaucard S/A aduz, em síntese, que há vício de omissão no julgado. Afirma que não participou da cadeia produtiva do veículo, atuando como mero agente financiador, de forma que não pode ser equiparado a fornecedor do produto. Sustenta que o acórdão deixou de aplicar entendimento consolidado pelo C. STJ a respeito de não ter a instituição bancária responsabilidade por vício na regularidade do produto que não forneceu, sendo que a responsabilidade ocorre apenas quando for integrante do mesmo grupo econômico da montadora.

Aline Martins Sena, por seu turno, assevera que há vícios de contradição, pois, se por um lado, ficou reconhecido que a instituição financeira integra a cadeia de consumo, por outro, houve limitação de sua responsabilidade solidária. Alega que o vício determinante do desfazimento do contrato principal (compra e venda) atingiu igualmente o contrato acessório (financiamento bancário) por se tratar de relações jurídicas coligadas. Pondera que a falha na prestação dos serviços pode ser atribuída a ambos os réus, que foram negligentes sobre a idoneidade do bem.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Contudo, em que pesem os argumentos dos embargantes, todas as questões postas à apreciação foram fundamentadamente analisadas, de acordo com a prova dos autos e a legislação pertinente, registrando-se que:

“Assim, a instituição financeira apelante, ao fornecer os recursos para a compra dos bens, é parceira comercial e inserida na cadeia de fornecedores e, conseqüentemente, responde solidariamente pela violação ao direito do consumidor (ar. 25, § 1º, CDC).

(...)

No entanto, o fato de o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento serem coligados não enseja a responsabilidade da financeira pelas obrigações decorrentes de fato do produto ou vício no produto, conforme artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, desfeitos os negócios, as partes devem ser restituídas ao *status quo ante*, como consequência natural desse desfecho (sem que isso implique julgamento *extra petita*).

Assim, a responsabilidade material do banco está restrita ao que recebeu por conta do financiamento e o banco faz jus à restituição, pelo vendedor, das quantias despendidas para consecução do negócio.

Anote-se que não se exige reconvenção, pedido contraposto ou requerimento expresso, para se determinar a restituição de valores recebidos, por força dos contratos, agora desfeitos. A chamada “eficácia restitutória” está inserida, introduzida, anexada no comando jurisdicional de rescisão dos negócios jurídicos, cuja finalidade é evitar o enriquecimento indevido.” (fls. 217 e 219/220).

Registra-se que os Acórdãos mencionados pelo Banco Itaucard S/A em suas razões recursais não foram julgados sob o rito dos recursos repetitivos, não se vislumbrando infringência ao artigo 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

Assim, o que se vislumbra é a irresignação das partes com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: “**se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração**” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Nestes termos, pelo meu voto, **REJEITO** ambos os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator